



PROCESSO CADASTRADO  
NO SAPIENS

Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

**PROCESSO**  
**23074.001159/2018-11**  
Cadastrado em 15/01/2018



Processo disponível para recebimento com  
código de barras/QR Code

**Nome(s) do Interessado(s):** PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**E-mail:** cplpu@prefeitura.ufpb.br  
**Identificador:** 11011217

**Tipo do Processo:** SOLICITAÇÃO

**Assunto do Processo:** 036.1 - REQUISICÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

**Assunto Detalhado:** SOLICITA ORIENTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA EM LICITAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS (PROCESSO 23074.035447/2017-98).

**Unidade de Origem:** PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)

**Criado Por:** GISELLE DE MOURA ARANTES

**Observação:** -

**MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS**

Data	Destino	Data	Destino
15/01/2018	PROCURADORIA JURÍDICA (11.01.05)		



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 1/2018 - PU - CPL (11.01.12.17)  
(Identificador: 201847443)



Nº do Protocolo: 23074.001164/2018-23

João Pessoa-PB, 15 de Janeiro de 2018.

## PROCURADORIA JURÍDICA

Título: SOLICITA ORIENTAÇÃO JURÍDICA ( Processo 23074.001159/2018-11).

Senhor Procurador,

Encaminhamos, em caráter excepcional, o processo referenciado em epígrafe, para sua manifestação, com base no ordenamento jurídico, a respeito da participação de **Associação Privada** em Licitações Públicas, conforme relato a seguir:

### I – DOS FATOS

1. A UFPB, no âmbito do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **23074.035447/2017-98** tornou público o Edital do **PREGÃO SRP/UFPB/CPL-PU Nº 025/2017**, tendo por objeto **"O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS, COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, PARA OS POSTOS EXCLUSIVAMENTE DE PORTEIROS, EM REGIME DE HORAS E PISO SALARIAL DEFINIDO POR ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA, EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ATUAIS E FUTURAS DE TODAS AS UNIDADES FUNCIONAIS/ADMINISTRATIVAS PERTENCENTES À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB (CAMPI I, II, III E IV), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, ESTIMATIVAS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E EM TODOS OS SEUS ANEXOS"**, cuja operação teve início em **04 de janeiro de 2018**.
1. A minuta do Edital foi analisada pela Procuradoria Jurídica e as ressalvas apresentadas foram justificadas em sua plenitude, tendo sido desnecessária nova análise. Também recebeu Recursos de Impugnação, que foram devidamente considerados e respondidos por este Pregoeiro.
1. Para maior clareza, anexamos mídia contendo cópia digitalizada do Processo Licitatório, bem como a documentação encaminhada pela Licitante em questão.
1. Uma vez iniciada a operação do Certame e concluída a fase de lances, o sistema comprasnet classificou as empresas licitantes por ordem crescente de valores propostos, iniciando a etapa de aceitação de propostas.
1. Classificado em segunda colocação e tendo sido desclassificada a licitante anterior, o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – BEM BRASIL, inscrito no CNPJ sob nº 10.427.965/0001-19 foi convocado para anexar a sua proposta e demais documentos, para fins de habilitação.
1. Ocorre que tal empresa é uma entidade sem fins lucrativos, identificada como "Associação Privada" e, seus próprios dizeres, nem é OSCIP, nem Cooperativa. Dessa forma, não estaria enquadrada nas vedações previstas no instrumento Convocatório, segundo ela própria se define.

EM BRANCO



## II – DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

1. A citada Associação encaminhou documento intitulado "Esclarecimentos Importantes", em que justifica a sua participação em eventos licitatórios no âmbito da Administração Pública.
  
1. No referido documento, a licitante apresenta-se como "uma associação civil, sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social além de outros, são: Prestação de Serviços às Atividades de Conservação, Limpeza, Segurança, Vigilância, Transporte, Informática, Copeiragem, Recepção, Reprografia, Telecomunicações e Manutenção de Prédios, Equipamentos e Instalações; Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros e Serviços de Colocação de Mão-de-obra, etc."
  
1. Prossegue afirmando que "o objeto da licitação do presente caso concreto se trata de atividade mercantil de comércio, ou seja, atividade que visa lucro, o que em nada impede uma entidade sem fins lucrativos participar".
  
1. Em outra banda, para outros licitantes, conforme extraímos de recursos apresentados em outros certames da Administração, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, "*o desenvolvimento de atividade empresarial, como a participação em Contratos Administrativos de Terceirização de Mão-de-Obra é vedado para Associações Civis sem Fins Lucrativos, quando objetivos sociais não estejam de acordo com o contratado*".
  
1. Fundamenta-se a afirmação no Art. 5º e Parágrafo Único da IN 02/2008 MPOG, em vigor por ocasião da autuação do processo licitatório em tela:

Art. 5º: Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

1. Entende-se que na hipótese em que seja permitida a participação de instituições sem fins lucrativos, "o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos (...) profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição".
  
1. Decisões de tribunais indicam que as entidades sem fins lucrativos, quando atuam no mercado, incidem em desvio de finalidade e passam a sujeitar-se a encargos tributários do setor empresarial, conforme se depreende dos excertos transcritos a seguir:

### TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INCIDÊNCIA

1. Associação civil sem fins lucrativos que, desviando-se dos seus objetivos, efetua locação de mão de obra a quem não seja seu associado e para atividades exclusivas da parte contratante, de forma remunerada, está sujeita ao pagamento do ISS.  
9-3. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Ministro José Delgado, Julgamento 06/11/2007, DJ 29/11/2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'c', DA CF/88. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ART. 14 DO CTN.

1. A imunidade tributária interpreta-se restritivamente, sendo certo que, administrativamente é lícito aferirem-se os requisitos do art. 14 do CTN, mercê de poder coadjuvá-lo a notoriedade dos fatos (*notoria non eget probatione*), na medida em que desconsiderá-lo viola a regra do art. 333, I, do CPC. 2. *In casu*, as atividades notoriamente desenvolvidas pela referida Associação nem de longe têm o condão de enquadrá-la como espécie de entidade de assistência social, menos ainda de instituição sem fins lucrativos. Ao revés, como bem salientado no parecer da Auditora Tributária, que opinou na via administrativa pelo indeferimento do pedido de imunidade da ora recorrida (fls. 178/191), os cursos por ela ministrados são basicamente voltados à área de atuação da mesma - hotelaria -, a qual parece atuar como qualquer empresa comercial que para diminuir custos e rotatividade do pessoal, bem como melhorar a qualidade total dos serviços, investe em treinamento e aperfeiçoamento da mão de obra.

1. O Acórdão 1021/2007 – Plenário, do TCU também trata do assunto. Vejamos:

(...)

## III – CONCLUSÃO

EM BLANCO

41. O cerne das representações interpostas pelas empresas Montana Soluções Corporativas e Sigma Dataserv Informática S/A é a possível burla ao princípio da isonomia, em função da participação em licitação pública, de uma entidade sem fins lucrativos, que goza de benefícios fiscais (imunidade ou isenção de tributos).

42. Conforme linha de raciocínio exposta na presente instrução, embora seja lícita a participação de entidades dessa natureza em licitação pública, desde que seus objetivos sociais sejam compatíveis com o objeto a ser contratado, restou evidente que, no caso concreto, a não inclusão de tributos na planilha de preços apresentada pelo licitante Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento-IBDCON, para prestação de serviços de programação de computadores, confere àquele instituto uma vantagem indevida frente aos demais concorrentes, o que fere, além de outros dispositivos legais, o princípio da igualdade que deve nortear as licitações.

Sendo assim, não pode ser aceita a planilha de preços da Recorrida, haja vista que cotou irregularmente os tributos, utilizando-se de benefício indevido.

1. Nobre Procurador, diante do modesto relato, que submetemos à sua consideração, pedimos orientação adequada e pertinente, para que possamos continuar com os procedimentos, estes postergados até o próximo dia 25/01/2018.

1. Colocamo-nos à inteira disposição de V.Sa. para oferecer esclarecimentos adicionais posteriores, se necessário.

1. Renovamos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,



(Autenticado em 15/01/2018 15:44)  
AUGUSTO CESAR TEMOTEO DE OLIVEIRA  
COORDENADOR - TITULAR  
Matrícula: 1655398

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2018**, tipo: **MEMORANDO ELETRÔNICO**, data de emissão: **15/01/2018** e o código de verificação: **4b7b506ad9**

Copyright 2007 - STI - Superintendência de Tecnologia da Informação - UFPB

EMERSON



**Pregão 25/2017**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

**DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL**

**1. DADOS DO PROCESSO:**

PROCESSO Nº: P.001159/2018-11  
 ASSUNTO: \_\_\_\_\_  
 INTERESSADO: \_\_\_\_\_

**2. DISTRIBUIÇÃO:**

- AUTOMÁTICA (Sapiens)
- Competência avocada pelo Procurador-Chefe
- ENALIC
- ENAC (inscrição em dívida ativa)
- Por prevenção: Proc-chefe (art. 10 da Portaria 261)
- Por retorno: \_\_\_\_\_
- Outro motivo: \_\_\_\_\_

**3. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA ANÁLISE PRÉVIA PELOS ESTAGIÁRIOS:**

- SIM
- NÃO

Obs.: \_\_\_\_\_

**4. PRAZOS E OBSERVAÇÕES:**

Prazo: 15 dias  
 Se processo físico, digitalizar e juntar no SAPIENS as fls.

<u>PROCESSO PRIORITÁRIO (art. 69-A da lei 9.784/99):</u>	<u>PROCESSO URGENTE:</u>	<u>PROCESSO RELEVANTE:</u>
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<input type="checkbox"/> SIM (motivar):	<input type="checkbox"/> SIM (motivar o prazo exíguo):	<input type="checkbox"/> SIM (motivar):

**5. DESPACHO DO PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFPB (SE NECESSÁRIO):**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

João Pessoa, 16/01 /2018.

  
 CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA  
 PROCURADOR-CHEFE  
 PROCURADORIA FEDERAL - UFPB

**EM BRANCO**

## Relatório de Operações do SAPIENS:

### As seguintes operações foram realizadas com sucesso:

Tarefa criada com sucesso no NUP 23074.001159/2018-11 para CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA!

Tramitação criada com sucesso no NUP 23074.001159/2018-11!



PROCESSO CADASTRADO  
NO SAPIENS

**EM BRANCO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO  
PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO  
JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

**NOTA n. 00038/2018/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU**

**NUP: 23074.001159/2018-11**

**INTERESSADOS: UFPB - PU - GABINETE DO PREFEITO**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Ilmo. Sr. Coordenador da CPL/PU/UFPB,

Trata-se, em apertada síntese, de consulta sobre a admissibilidade da participação de entidades privadas sem fins lucrativos em certame licitatório, em concorrência com as sociedades empresariais.

Sem maiores delongas, o cerne do questionamento passa pela análise do argumento de que a participação de associações e entidades privadas sem finalidade lucrativa importaria prejuízo ao princípio da igualdade entre os participantes, em razão de benefícios fiscais conferidos a tais entidades, não extensivos às sociedades com propósito de lucro.

Todavia, já em 2010 foi prolatado o Acórdão nº 7.549/2010-TCU-2ª Câmara, em que a Corte de Contas, analisando a possibilidade ou não de contratação de entidades sem fins lucrativos via licitação, assim decidiu:

“(…) 4. Assim, no mérito, o ponto preponderante da questão controvertida consiste em saber se, nos certames licitatórios para a prestação de serviços acessórios, instrumentais ou complementares à atividade-fim da administração pública (terceirização de serviços), poderão habilitar-se entidades sem fins lucrativos para o fim de, logrando êxito no certame, firmar o correspondente contrato.

(…)

6. Em especial quanto às finalidades a que regularmente se prestam, as entidades privadas sem fins lucrativos se distinguem, a par da ausência de busca de lucros em primeiro plano e de forma intencional, por atuar em segmentos econômicos, sociais ou políticos marcados por um caráter beneficente, filantrópico, assistencial, religioso, cultural, educacional, científico, artístico, recreativo, esportivo e de proteção ao meio ambiente, à criança e ao adolescente e à saúde, entre outros. Como bem ponderou a Unidade Técnica, o exercício de atividade econômica pelas entidades sem fins lucrativos, embora não seja vedado na legislação, deve estar relacionado com o cumprimento de seus fins estatutários sob pena de desvio de finalidade.



(...).

19. Por sua vez, o exame das condições técnicas e jurídicas apresentadas por entidades sem fins lucrativos, na fase de habilitação dos certames licitatórios para a prestação de serviços terceirizados, segue, por analogia, basicamente os procedimentos definidos pelo TCU por ocasião de reiteradas análises do cumprimento dos requisitos para a situação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, concernentes à efetiva existência de nexos entre o objeto a ser licitado e os objetivos estatutários da instituição sem fins lucrativos (Decisões Plenárias nos 881/97, 830/90, 346/99, 30/2000, 150/2000, 1067/2001 e 1101/2002, e Acórdãos Plenários nos 427/2002, 1549/2003, 839/2004, 1066/2004, 1934/2004 e 1342/2005). De modo geral, a jurisprudência do Tribunal consolidou ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Acórdão n.º 1021/2007-Plenário).

20. Assim, não basta que a entidade ostente, nos seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins lucrativos; deve ser verificado se, concretamente, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame não implicará desvio de finalidade. Entre outras hipóteses passíveis de ocorrer, haverá desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os seus objetivos estatutários ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação dos serviços. (...)"

Ao final, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados; (...)"

O fato é que não basta a afirmação genérica e teórica de impossibilidade de participação, como se todas as entidades sem fins lucrativos agissem em desvio de suas finalidades institucionais ou com verdadeira intenção de lucro. O simples fato de a associação usufruir privilégios fiscais não a deixa à margem da lei; pelo contrário, tais privilégios são concedidos precisamente pela lei.

Não é, pois, vedada a participação de entidades associativas sem fins lucrativos em certames licitatórios, uma vez que podem ser contratadas pela Administração, desde que exista nexo entre suas finalidades e o objeto do certame.

O que precisa ser feito, em cada caso, é a verificação de que os objetivos institucionais da entidade guardam relaxão de pertinência com o objeto da licitação. Obviamente, não cabe a esta PF-UFPB esta análise.

É o que tinha a considerar, em 19 de janeiro de 2018.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074001159201811 e da chave de acesso 847a3711



Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103357868 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 19-01-2018 17:01. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

EM BRANCO



CONSULTA DO PROCESSO 23074.035447/2017-98

## DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo: 23074.035447/2017-98  
 Origem do Processo: Interno  
 Data de Autuação: 07/06/2017 08:04  
 Usuário de Autuação: LUCINALDO DOS SANTOS RODRIGUES  
 Assunto do Processo: 036.1 - REQUISICÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEU CARGO, VENHO RESPEITOSAMENTE REQUERER QUE VOSSA SENHORIA AUTORIZE A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE SRP, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, VISANDO A  
 Assunto Detalhado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE - PORTEIRO/RECEPCIONISTA -, PARA ATUAR NOS "CAMPI: I, II, III E IV" E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB.

Natureza do Processo: OSTENSIVO

Unidade de Origem: PU - DIVISÃO DE SEGURANÇA E TRANSPORTES (11.00.39.09)

Status: ATIVO

Data de Cadastro: 07/06/2017

Observação:

## INTERESSADOS DESTE PROCESSO

Tipo	Identificador	Nome
Servidor	6335421	LUCINALDO DOS SANTOS RODRIGUES

Visualizar Documento Visualizar Dados do Documento

## DOCUMENTOS DO PROCESSO

Ordem	Tipo do Documento	Data do Documento	Origem	Natureza
1	MEMORANDO	07/06/2017	PU - DSTR (11.00.39.09)	OSTENSIVO
2	DESPACHO	16/08/2017	REITORIA - SGA (11.01.50)	OSTENSIVO
3	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	20/09/2017	PU - CPL (11.01.12.17)	OSTENSIVO
4	DESPACHO	20/12/2017	PU - CPL (11.01.12.17)	OSTENSIVO
5	TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO	20/12/2017	PU - DSTR (11.00.39.09)	OSTENSIVO

Número de documentos no processo: 5

## MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

Data Origem	Unidade Origem	Unidade Destino	Enviado Por	Recebido Em	Recebido Por	Urgente
07/06/2017 08:04	PU - DIVISÃO DE SEGURANÇA E TRANSPORTES (11.00.39.09)	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)	lucinaldosantos			Não
07/06/2017 08:44	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)	PREFEITURA UNIVERSITÁRIA (11.00.39)		07/06/2017 08:44	angelamarques	Não
09/06/2017 08:27	PREFEITURA UNIVERSITÁRIA (11.00.39)	PU - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO (11.00.39.02)	valeriacristina	20/07/2017 17:23	phetronio	Não
20/07/2017 17:26	PU - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO (11.00.39.02)	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)	phetronio	20/07/2017 17:50	miguelvaleriano	Não
15/08/2017 20:21	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)	REITORIA - GABINETE DA REITORIA (11.00.02.01.01)	jmmarcelo	16/08/2017 08:44	cesarlimma	Não
16/08/2017 09:16	REITORIA - GABINETE DA REITORIA (11.00.02.01.01)	REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50)	ruth.montenegro	16/08/2017 09:21	ruth.montenegro	Não
16/08/2017 -	Despacho Informativo - REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50)					
16/08/2017 10:37	REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50)	PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)	ruth.montenegro	23/08/2017 14:09	giselle.arantes	Não
20/09/2017 14:27	PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)	giselle.arantes	28/09/2017 14:24	jmmarcelo	Não
28/09/2017 22:06	PREFEITURA UNIVERSITÁRIA (11.00.39)	PROCURADORIA JURÍDICA (11.01.05)	jmmarcelo	02/10/2017 08:37	edmar.ferreira	Não
11/10/2017 10:38	PROCURADORIA JURÍDICA (11.01.05)	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)	rany.augusto	13/10/2017 13:21	miguelvaleriano	Não
17/10/2017 22:06	PU - GABINETE DO PREFEITO (11.00.39.13)	PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)	jmmarcelo	21/11/2017 13:57	acto	Não
20/12/2017 -	Despacho Decisório - PU - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (11.01.12.17)					

## OCORRÊNCIAS CADASTRADAS PARA ESTE PROCESSO

Ocorrência	Data do Cadastro	Data da Ocorrência	Usuário
Não há ocorrências disponíveis para visualização.			

&lt;&lt; Voltar

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA - PU



PROCESSO 23074.001159/2018-11

JOÃO PESSOA (PB), 22 DE JANEIRO DE 2018

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PU

Prezada Comissão,

Encaminho o presente procedimento administrativo, para conhecimento da Nota Nº 00038/2018/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU (fl. 07 e verso a 08) e demais providências legais.

Atenciosamente,



**João Marcelo Alves Macedo**  
Prefeito Universitário  
Mat. SIAPE: 25692565

EM BRANCO